

Estudo do Veto nº 8/2009

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2009 (oriundo da MPV nº 441/2008)
20 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria:

- Deputado Marcelo Castro (MDB/PI) – Relator;
- Senadora Rosalba Ciarlini (PP/RN) – Relatora-Revisora;
- Senador Efraim Morais (DEM/PB) – Relator da Redação Final.

Assunto do Veto:

Reestruturação de carreiras

Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da [Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006](#), da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a [Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998](#), dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a [Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002](#), dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a [Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001](#), da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a [Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#), das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002](#), da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, (...)"



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.09.001	- § 1º do art. 30 São transpostos para a Carreira de que trata o caput deste artigo os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998.	Transposição para a Carreira de Perito Médico Previdenciário	<p>Origem: Emenda nº 33, de autoria do Senador Inácio Arruda.</p> <p>Justificativa: “Os atuais supervisores médico-periciais estão inseridos na mesma tabela remuneratória dos peritos médicos da Lei nº 10.876; de 2 de junho de 2004, tendo eles as mesmas atribuições dos peritos médicos. Não se justifica, portanto, a divisão formal de duas categorias que, materialmente são uma.”</p>	<p>“O cargo de Supervisor Médico Pericial é de carreira diversa da de Perito Médico da Previdência Social, com atribuições distintas previstas em lei e, em sua origem, remuneração diferenciada. Assim, os dispositivos violam o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>
08.09.002	- § 2º do art. 30 Os cargos a que se refere o § 1º deste artigo transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.	Transposição para a Carreira de Perito Médico Previdenciário	<p>Origem: Medida Provisória original com redação alterada pela Emenda nº 606, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	Idem.



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.09.003	- § 1º do art. 35 Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, condicionada ao interesse da administração, atestada pelo INSS e aos quantitativos fixados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.	Jornada de 20 (vinte) horas para o cargo de Perito Médico Previdenciário	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão nº 28 de 2008, oferecido no Plenário da Câmara dos Deputados pelo relator, dep. Marcelo Castro (PMDB-PI), pela Comissão Mista.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	"Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica. Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que 'o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução' (art. 35). O que se busca é o cumprimento da jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão sobre os gestores para que autorizem o servidor a primeiro a organizar sua vida profissional na esfera particular para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais. Assim, o dispositivo contraria o interesse público "



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.09.004	- § 2º do art. 35 Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.	Jornada de 20 (vinte) horas para o cargo de Perito Médico Previdenciário	Idem.	Idem.
08.09.005	- parágrafo único do art. 50 Para efeito do disposto na alínea a do inciso II do caput deste artigo fica assegurado o cômputo do período em que o servidor percebeu a GDAMP.	Cômputo da GDAMP para aposentadoria	Idem.	“A disposição implica em aumento de despesa, violando o inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso I do art. 63 da Constituição.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.09.006	- parágrafo único do art. 155 Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos XCI, XCII, XCIII e XCIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.	Anexos do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	Origem: Emenda nº 596 , de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini. Justificativa: Sem justificativa específica.	“O dispositivo repete matéria já tratada nos arts. 149 e 150.” Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e a Advocacia-Geral da União.

08.09.007

- inciso II do “caput” do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 257 do projeto

em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória no 440, de 29 de agosto de 2008

Transformação de cargos oriundos Secretaria da Receita Previdenciária em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Origem: [Emenda nº 607](#), de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.

Justificativa: Sem justificativa específica.

“O art. 257 pretende transformar em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos oriundos da Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do art. 12 da Lei no 11.457, de 2007. Tal transformação viola o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição, pois estabelece o preenchimento de cargo público sem concurso específico.

Os servidores que atuavam na Secretaria da Receita Previdenciária, do Ministério da Previdência Social, que se enquadram no dispositivo do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, pertenciam ao Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou à Carreira Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, ou à Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei no 10.855, de 10 de abril de 2004.

Nenhum desses servidores prestou concurso público para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil ou tem atribuições idênticas à de Analista Tributário, cargo no qual o art. 257 pretende transformá-los e pelo qual perceberiam nova remuneração, bastante superior à atual. Tal proposição mostra-se uma tentativa de burla à regra do concurso público, caracterizando provimento derivado.



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			<p>Ademais, a transposição proposta representa grande aumento de despesa em matéria de iniciativa reservada, violando o art. 63, inciso I, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e a Advocacia-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
08.09.008	- "caput" do art. 28 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 280 do projeto	Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos da administração pública federal, autárquica e fundacional, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 29 de agosto de 2008.	Redistribuição para Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras	<p>Origem: Emenda nº 610, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>"A disposição incide em constitucionalidade formal por aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada, violando as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso I do art. 63 da Constituição. Isto porque ao propor a dilatação do prazo de permanência na condição de cedido às Agências Reguladoras ou por elas requisitados, de 27 de abril de 2006 para 29 de agosto de 2008, permitindo a redistribuição desses servidores do PCC e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, bem como aumentado o prazo para que esses servidores redistribuídos possam fazer a opção para integrar o Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, a medida cria aumento da remuneração desses servidores redistribuídos."</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e a Advocacia-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.09.009	<p>- § 5º do art. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 280 do projeto</p> <p>O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da lei que resultar da conversão da Medida Provisória no 441, de 29 de agosto de 2008.</p>	Opção para integrar o Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras	Idem.	Idem.



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.09.010	- “caput” do art. 324 Os docentes ocupantes dos cargos efetivos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, bem como os docentes dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia, Amapá e Acre, serão incluídos no Plano de Carreira do Magistério Básico do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os arts. 105 a 121 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.	Carreira de docentes vinculados ao Ministério da Defesa e de extintos Territórios	<p>Origem: Emenda nº 468, de autoria do Senador Romero Jucá.</p> <p>Justificativa: “Pretende-se com esta emenda inserir no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e os professores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.</p> <p>Desde sempre os professores dos extintos Territórios sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais, seja legalmente ou por reconhecimento judicial...”</p>	<p>“O dispositivo não tem vinculação temática com as questões tratadas na Medida Provisória nº 441, de 2008, e versa sobre matéria de iniciativa reservada. Assim, há inconstitucionalidade por vício de iniciativa.</p> <p>Ademais, não está claro na proposta quais são os profissionais abrangidos pela transposição e nem a qual órgão passarão a ficar vinculados.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.09.011	- parágrafo único do art. 324 A transposição dos docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também dos docentes dos extintos Territórios para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dar-se-á automaticamente, eximindo-os do prazo para opção previsto no § 2º do art. 108 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.	Carreira de docentes vinculados ao Ministério da Defesa e de extintos Territórios	Idem.	Idem.



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
08.09.012	- art. 325 Os funcionários da Ceplac enquadrados nas categorias funcionais de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão automaticamente enquadrados na Classe e Padrão, de acordo com requisitos de formação profissional e as especificidades do cargo, que tem atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, pesquisa e auditoria das atividades técnico-administrativas.	Carreira de funcionários da Ceplac	<p>Origem: Emenda nº 576, de autoria do Deputado Daniel Almeida.</p> <p>Justificativa: "...Nesse processo do total hoje, de 2.242 servidores somente 641 foram enquadrados em Planos de Carreiras. Os demais funcionários foram alocados provisoriamente em áreas correlatas do PCC com base exclusivamente na sua profissão de origem na CEPLAC.</p> <p>(...)</p> <p>Os funcionários não alocados nos Planos de Carreiras, que antes do Processo Administrativo gozavam da equivalência quanto ao nível, classe e salário, após esse processo passaram a ter vencimentos menores aos seus pares, sem que as atividades, responsabilidades e importância funcional alterassem."</p>	<p>"A transposição de servidores sem considerações sobre a forma de ingresso no serviço público, a compatibilidade das atribuições e o padrão remuneratório viola a exigência constitucional de concurso público (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição).</p> <p>Ademais, o dispositivo trata de matéria estranha à medida provisória no 441, de 2008, e implica em aumento de despesa, incidindo, assim, também em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa."</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e a Advocacia-Geral da União.</p>



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO																																																																	
08.09.013	<p>- letra "c" do ANEXO XXIII</p> <p>ANEXO XXIII</p> <p>c) Tabela III: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública</p> <p>Em R\$</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">CLASSE</th> <th rowspan="2">PADRÃO</th> <th colspan="2">VALOR DO PONTO DA GDACTSP</th> </tr> <tr> <th>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008</th> <th>1º JUL 2009</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>TÉCNICO 3</td> <td>III</td> <td>17,02</td> <td>21,08</td> </tr> <tr> <td></td> <td>II</td> <td>16,62</td> <td>20,62</td> </tr> <tr> <td>ASSISTENTE 3</td> <td>I</td> <td>16,23</td> <td>20,17</td> </tr> <tr> <td></td> <td>VII</td> <td>15,93</td> <td>19,84</td> </tr> <tr> <td>TÉCNICO 2</td> <td>V</td> <td>15,56</td> <td>19,40</td> </tr> <tr> <td></td> <td>IV</td> <td>15,19</td> <td>18,97</td> </tr> <tr> <td>ASSISTENTE 2</td> <td>III</td> <td>14,91</td> <td>18,66</td> </tr> <tr> <td></td> <td>II</td> <td>14,54</td> <td>18,24</td> </tr> <tr> <td></td> <td>II</td> <td>14,18</td> <td>17,82</td> </tr> <tr> <td></td> <td>VII</td> <td>13,92</td> <td>17,53</td> </tr> <tr> <td>TÉCNICO 1</td> <td>V</td> <td>13,57</td> <td>17,11</td> </tr> <tr> <td></td> <td>IV</td> <td>13,23</td> <td>16,71</td> </tr> <tr> <td>ASSISTENTE 1</td> <td>III</td> <td>12,97</td> <td>16,43</td> </tr> <tr> <td></td> <td>II</td> <td>12,64</td> <td>16,03</td> </tr> <tr> <td></td> <td>I</td> <td>12,31</td> <td>15,64</td> </tr> </tbody> </table>	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009	TÉCNICO 3	III	17,02	21,08		II	16,62	20,62	ASSISTENTE 3	I	16,23	20,17		VII	15,93	19,84	TÉCNICO 2	V	15,56	19,40		IV	15,19	18,97	ASSISTENTE 2	III	14,91	18,66		II	14,54	18,24		II	14,18	17,82		VII	13,92	17,53	TÉCNICO 1	V	13,57	17,11		IV	13,23	16,71	ASSISTENTE 1	III	12,97	16,43		II	12,64	16,03		I	12,31	15,64	<p>Origem: Emenda nº 609, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Houve aumento dos valores propostos pelo Poder Executivo durante o trâmite parlamentar. Assim, se é obrigado a propor o voto por inconstitucionalidade formal.</p> <p>O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão esclarece que para evitar prejuízos aos servidores, o quais voltarão a ter sua remuneração regida pela legislação vigente antes da edição da Medida Provisória no 441, de 2008, está diligenciando para que seja encaminhado à consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei que garanta, com efeitos retroativos, o retorno dos servidores à situação remuneratória prevista na Medida Provisória no 441, de 2008.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e a Advocacia-Geral da União.</p>
CLASSE	PADRÃO			VALOR DO PONTO DA GDACTSP																																																																	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JUL 2009																																																																		
TÉCNICO 3	III	17,02	21,08																																																																		
	II	16,62	20,62																																																																		
ASSISTENTE 3	I	16,23	20,17																																																																		
	VII	15,93	19,84																																																																		
TÉCNICO 2	V	15,56	19,40																																																																		
	IV	15,19	18,97																																																																		
ASSISTENTE 2	III	14,91	18,66																																																																		
	II	14,54	18,24																																																																		
	II	14,18	17,82																																																																		
	VII	13,92	17,53																																																																		
TÉCNICO 1	V	13,57	17,11																																																																		
	IV	13,23	16,71																																																																		
ASSISTENTE 1	III	12,97	16,43																																																																		
	II	12,64	16,03																																																																		
	I	12,31	15,64																																																																		



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO																																																																						
08.09.014	<p>- letra "e" do ANEXO XXIII</p> <p>ANEXO XXIII</p> <p>e) Tabela V: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">CLASSE</th> <th rowspan="2">PADRÃO</th> <th colspan="2">VALOR DO PONTO DA GDACTSP</th> </tr> <tr> <th>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th> <th>1º JUL 2008</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="3">ESPECIAL</td> <td>III</td> <td>17,02</td> <td>21,08</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>16,62</td> <td>20,62</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>16,23</td> <td>20,17</td> </tr> <tr> <td rowspan="6">C</td> <td>VI</td> <td>15,93</td> <td>19,84</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>15,56</td> <td>19,40</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>15,19</td> <td>18,97</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>14,91</td> <td>18,66</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>14,54</td> <td>18,24</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>14,18</td> <td>17,82</td> </tr> <tr> <td rowspan="6">B</td> <td>VI</td> <td>13,92</td> <td>17,53</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>13,57</td> <td>17,11</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>13,23</td> <td>16,71</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>12,97</td> <td>16,43</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>12,64</td> <td>16,03</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>12,31</td> <td>15,64</td> </tr> <tr> <td rowspan="5">A</td> <td>V</td> <td>11,96</td> <td>15,20</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>11,63</td> <td>14,78</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>11,29</td> <td>14,35</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>10,98</td> <td>13,95</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>10,67</td> <td>13,51</td> </tr> </tbody> </table>	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JUL 2008	ESPECIAL	III	17,02	21,08	II	16,62	20,62	I	16,23	20,17	C	VI	15,93	19,84	V	15,56	19,40	IV	15,19	18,97	III	14,91	18,66	II	14,54	18,24	I	14,18	17,82	B	VI	13,92	17,53	V	13,57	17,11	IV	13,23	16,71	III	12,97	16,43	II	12,64	16,03	I	12,31	15,64	A	V	11,96	15,20	IV	11,63	14,78	III	11,29	14,35	II	10,98	13,95	I	10,67	13,51	<p>Tabela de valor de ponto de cargos de Técnico em Saúde Pública.</p>	Idem.	Idem.
CLASSE	PADRÃO			VALOR DO PONTO DA GDACTSP																																																																						
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JUL 2008																																																																							
ESPECIAL	III	17,02	21,08																																																																							
	II	16,62	20,62																																																																							
	I	16,23	20,17																																																																							
C	VI	15,93	19,84																																																																							
	V	15,56	19,40																																																																							
	IV	15,19	18,97																																																																							
	III	14,91	18,66																																																																							
	II	14,54	18,24																																																																							
	I	14,18	17,82																																																																							
B	VI	13,92	17,53																																																																							
	V	13,57	17,11																																																																							
	IV	13,23	16,71																																																																							
	III	12,97	16,43																																																																							
	II	12,64	16,03																																																																							
	I	12,31	15,64																																																																							
A	V	11,96	15,20																																																																							
	IV	11,63	14,78																																																																							
	III	11,29	14,35																																																																							
	II	10,98	13,95																																																																							
	I	10,67	13,51																																																																							



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO																											
08.09.015	<p>- Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, com a redação dada pelo § 4º do art. 2º e Anexo CLXXV do projeto</p> <p>ANEXO CLXXV (Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993)</p> <table border="1"><thead><tr><th>CARREIRAS</th><th>CLASSES</th><th>QUANTIDADE DE CARGOS</th></tr></thead><tbody><tr><td rowspan="3">OFICIAL DE CHANCELARIA</td><td>A</td><td>300</td></tr><tr><td>B</td><td>270</td></tr><tr><td>C</td><td>230</td></tr><tr><td>ESPECIAL</td><td>200</td></tr><tr><td>SUBTOTAL</td><td>1.000</td></tr><tr><td rowspan="5">ASSISTENTE DE CHANCELARIA</td><td>A</td><td>360</td></tr><tr><td>B</td><td>324</td></tr><tr><td>C</td><td>276</td></tr><tr><td>ESPECIAL</td><td>240</td></tr><tr><td>SUBTOTAL</td><td>1.200</td></tr><tr><td>TOTAL GERAL</td><td>2.200</td></tr></tbody></table>	CARREIRAS	CLASSES	QUANTIDADE DE CARGOS	OFICIAL DE CHANCELARIA	A	300	B	270	C	230	ESPECIAL	200	SUBTOTAL	1.000	ASSISTENTE DE CHANCELARIA	A	360	B	324	C	276	ESPECIAL	240	SUBTOTAL	1.200	TOTAL GERAL	2.200	<p>Tabela de quantidade de cargos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.</p>	<p>Origem: Emenda nº 594, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Segundo o § 1º do art. 4º os cargos de oficial de chancelaria serão distribuídos nas classes A, B, C e Especial nos termos do disposto em regulamento. Paradoxalmente, o § 4º do mesmo artigo estabelece que a distribuição se dará na forma do Anexo CLXXV.</p> <p>É contrário ao interesse público qualquer disposição que cause confusão normativa, dispondo de maneira diversa sobre uma mesma matéria.</p> <p>Ademais, a distribuição proposta no Anexo não é a mais adequada.</p> <p>Assim, propõe-se que seja vetado o § 4º do art. 2º e o Anexo CLXXV e que seja fixada a distribuição dos cargos por meio de decreto.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>
CARREIRAS	CLASSES	QUANTIDADE DE CARGOS																													
OFICIAL DE CHANCELARIA	A	300																													
	B	270																													
	C	230																													
ESPECIAL	200																														
SUBTOTAL	1.000																														
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	A	360																													
	B	324																													
	C	276																													
	ESPECIAL	240																													
	SUBTOTAL	1.200																													
TOTAL GERAL	2.200																														

08.09.016	<p>- Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela letra "a" do ANEXO CXXXV do projeto</p> <p>ANEXO CXXXV (Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)</p> <p>VALOR DO PONTO DA GDATFA</p> <p>TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE</p> <p>TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA</p> <p>a) Tabela I: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório</p> <table border="1" data-bbox="444 682 714 1151"> <thead> <tr> <th colspan="4">Em R\$</th> </tr> <tr> <th rowspan="2">CARGOS</th> <th rowspan="2">CLASSE</th> <th rowspan="2">PADRÃO</th> <th>VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE</th> </tr> <tr> <th>1º ABR 2008</th> <th>1º ABR 2009</th> <th>1º ABR 2010</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal</td> <td rowspan="4">ESPECIAL</td> <td>IV</td> <td>31,71</td> <td>43,33</td> <td>43,85</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>31,21</td> <td>42,56</td> <td>43,25</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>30,72</td> <td>41,81</td> <td>42,64</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>30,24</td> <td>41,07</td> <td>42,05</td> </tr> <tr> <td rowspan="4">Agente de Atividades Agropecuárias</td> <td rowspan="4">C</td> <td>III</td> <td>29,71</td> <td>40,34</td> <td>41,23</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>29,24</td> <td>39,63</td> <td>40,66</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>28,78</td> <td>38,93</td> <td>40,10</td> </tr> <tr> <td rowspan="4">Técnico de Laboratório</td> <td rowspan="4">B</td> <td>III</td> <td>28,27</td> <td>38,24</td> <td>39,31</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>27,82</td> <td>37,56</td> <td>38,77</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>27,38</td> <td>36,90</td> <td>38,23</td> </tr> <tr> <td rowspan="4"></td> <td rowspan="4">A</td> <td>III</td> <td>26,90</td> <td>36,25</td> <td>37,48</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>26,48</td> <td>35,61</td> <td>36,96</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>26,06</td> <td>34,98</td> <td>36,45</td> </tr> </tbody> </table>	Em R\$				CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE	1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010	Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	31,71	43,33	43,85	III	31,21	42,56	43,25	II	30,72	41,81	42,64	I	30,24	41,07	42,05	Agente de Atividades Agropecuárias	C	III	29,71	40,34	41,23	II	29,24	39,63	40,66	I	28,78	38,93	40,10	Técnico de Laboratório	B	III	28,27	38,24	39,31	II	27,82	37,56	38,77	I	27,38	36,90	38,23		A	III	26,90	36,25	37,48	II	26,48	35,61	36,96	I	26,06	34,98	36,45	<p>Tabela de valor do ponto dos Agentes de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividades Agropecuárias e Técnicos de Laboratório</p>	<p>Origem: Emenda nº 593, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos implicam aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada, violando a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso I do art. 63 da Constituição”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e a Advocacia-Geral da União.</p>
Em R\$																																																																											
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE																																																																								
			1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010																																																																						
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	31,71	43,33	43,85																																																																						
		III	31,21	42,56	43,25																																																																						
		II	30,72	41,81	42,64																																																																						
		I	30,24	41,07	42,05																																																																						
Agente de Atividades Agropecuárias	C	III	29,71	40,34	41,23																																																																						
		II	29,24	39,63	40,66																																																																						
		I	28,78	38,93	40,10																																																																						
		Técnico de Laboratório	B	III	28,27	38,24	39,31																																																																				
II	27,82			37,56	38,77																																																																						
I	27,38			36,90	38,23																																																																						
	A			III	26,90	36,25	37,48																																																																				
		II	26,48	35,61	36,96																																																																						
		I	26,06	34,98	36,45																																																																						
		08.09.017	<p>- Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela letra "b" do ANEXO CXXXV do projeto</p>		Idem.	Idem.																																																																					



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO			ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO																										
	<p>ANEXO CXXXV (Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)</p> <p>VALOR DO PONTO DA GDATFA</p> <p>TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA</p> <p>b) Tabela II: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório</p> <p>Em R\$</p> <table border="1"><thead><tr><th rowspan="2">CARGO</th><th rowspan="2">CLASSE</th><th rowspan="2">PADRÃO</th><th colspan="3">VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE</th></tr><tr><th>1º ABR 2008</th><th>1º ABR 2009</th><th>1º ABR 2010</th></tr></thead><tbody><tr><td rowspan="4">Auxiliar de Laboratório</td><td rowspan="4">ESPECIAL</td><td>IV</td><td>14,56</td><td>18,11</td><td>19,83</td></tr><tr><td>III</td><td>14,42</td><td>17,93</td><td>19,63</td></tr><tr><td>II</td><td>14,28</td><td>17,75</td><td>19,44</td></tr><tr><td>I</td><td>14,14</td><td>17,57</td><td>19,25</td></tr></tbody></table>	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE			1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010	Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,56	18,11	19,83	III	14,42	17,93	19,63	II	14,28	17,75	19,44	I	14,14	17,57	19,25	<p>Tabela de valor do ponto do cargos de Auxiliar de Laboratório.</p>		
CARGO	CLASSE				PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE																									
		1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010																											
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,56	18,11	19,83																										
		III	14,42	17,93	19,63																										
		II	14,28	17,75	19,44																										
		I	14,14	17,57	19,25																										



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO																																																																		
08.09.018	<p>- Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 327 e pela letra "a" do ANEXO CLXXVII do projeto</p> <p>ANEXO CLXXVII (Anexo XIV-A da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006) TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010 a) Valor do vencimento básico para os cargos de técnico de laboratório Tabela I</p> <p>Em R\$</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="3">CLASSE</th> <th rowspan="3">PADRÃO</th> <th colspan="3">VENCIMENTO BÁSICO</th> </tr> <tr> <th colspan="3">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th> </tr> <tr> <th>1º ABR 2008</th> <th>1º FEV 2009</th> <th>1º FEV 2010</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">ESPECIAL</td> <td>IV</td> <td>1.188,50</td> <td>1.784,35</td> <td>2.583,76</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>1.181,41</td> <td>1.773,71</td> <td>2.568,35</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>1.174,36</td> <td>1.763,13</td> <td>2.553,03</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>1.167,36</td> <td>1.752,61</td> <td>2.537,80</td> </tr> <tr> <td rowspan="3">C</td> <td>III</td> <td>1.153,52</td> <td>1.731,83</td> <td>2.507,71</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>1.146,64</td> <td>1.721,50</td> <td>2.492,75</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>1.139,80</td> <td>1.711,23</td> <td>2.477,88</td> </tr> <tr> <td rowspan="3">B</td> <td>III</td> <td>1.126,28</td> <td>1.690,94</td> <td>2.448,50</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>1.119,56</td> <td>1.680,85</td> <td>2.433,90</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>1.112,88</td> <td>1.670,83</td> <td>2.419,38</td> </tr> <tr> <td rowspan="3">A</td> <td>III</td> <td>1.099,68</td> <td>1.651,02</td> <td>2.390,69</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>1.093,12</td> <td>1.641,17</td> <td>2.376,43</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>1.086,60</td> <td>1.631,38</td> <td>2.362,26</td> </tr> </tbody> </table>	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.583,76	III	1.181,41	1.773,71	2.568,35	II	1.174,36	1.763,13	2.553,03	I	1.167,36	1.752,61	2.537,80	C	III	1.153,52	1.731,83	2.507,71	II	1.146,64	1.721,50	2.492,75	I	1.139,80	1.711,23	2.477,88	B	III	1.126,28	1.690,94	2.448,50	II	1.119,56	1.680,85	2.433,90	I	1.112,88	1.670,83	2.419,38	A	III	1.099,68	1.651,02	2.390,69	II	1.093,12	1.641,17	2.376,43	I	1.086,60	1.631,38	2.362,26	<p>Origem: Emenda nº 602, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	Idem.
CLASSE	PADRÃO			VENCIMENTO BÁSICO																																																																		
				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																																																																		
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010																																																																		
ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.583,76																																																																		
	III	1.181,41	1.773,71	2.568,35																																																																		
	II	1.174,36	1.763,13	2.553,03																																																																		
	I	1.167,36	1.752,61	2.537,80																																																																		
C	III	1.153,52	1.731,83	2.507,71																																																																		
	II	1.146,64	1.721,50	2.492,75																																																																		
	I	1.139,80	1.711,23	2.477,88																																																																		
B	III	1.126,28	1.690,94	2.448,50																																																																		
	II	1.119,56	1.680,85	2.433,90																																																																		
	I	1.112,88	1.670,83	2.419,38																																																																		
A	III	1.099,68	1.651,02	2.390,69																																																																		
	II	1.093,12	1.641,17	2.376,43																																																																		
	I	1.086,60	1.631,38	2.362,26																																																																		



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO																												
08.09.019	<p>- Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 327 e pela letra "b" do ANEXO CLXXVII do projeto</p> <p>ANEXO CLXXVII (Anexo XIV-A da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006) TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010 b) Valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório Tabela II</p> <p style="text-align: center;">Em R\$</p> <table border="1"><thead><tr><th rowspan="3">CLASSE</th><th rowspan="3">PADRÃO</th><th colspan="3">VENCIMENTO BÁSICO</th></tr><tr><th colspan="3">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th></tr><tr><th>1º ABR 2008</th><th>1º FEV 2009</th><th>1º FEV 2010</th></tr></thead><tbody><tr><td rowspan="4">ESPECIAL</td><td>IV</td><td>1.100,00</td><td>1.588,71</td><td>1.916,84</td></tr><tr><td>III</td><td>1.082,68</td><td>1.563,69</td><td>1.886,65</td></tr><tr><td>II</td><td>1.065,63</td><td>1.539,06</td><td>1.856,94</td></tr><tr><td>I</td><td>1.048,85</td><td>1.514,82</td><td>1.827,70</td></tr></tbody></table>	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010	ESPECIAL	IV	1.100,00	1.588,71	1.916,84	III	1.082,68	1.563,69	1.886,65	II	1.065,63	1.539,06	1.856,94	I	1.048,85	1.514,82	1.827,70		Idem.	Idem.
CLASSE	PADRÃO			VENCIMENTO BÁSICO																												
				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																												
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010																												
ESPECIAL	IV	1.100,00	1.588,71	1.916,84																												
	III	1.082,68	1.563,69	1.886,65																												
	II	1.065,63	1.539,06	1.856,94																												
	I	1.048,85	1.514,82	1.827,70																												



Estudo do Veto nº 8/2009

DISPOSITIVO VETADO			ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO																																																																					
08.09.020	<p>- Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 328 e pelo ANEXO CLXXVIII do projeto</p> <p>ANEXO CLXXVIII (Anexo IX da Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005)</p> <p>TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS</p> <p>Em R\$</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="3">CARGOS</th> <th rowspan="3">CLASSE</th> <th rowspan="3">PADRÃO</th> <th colspan="3">VENCIMENTO BÁSICO</th> </tr> <tr> <th colspan="3">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th> </tr> <tr> <th>1º ABR 2008</th> <th>1º FEVEREIRO 2009</th> <th>1º FEVEREIRO 2010</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal</td> <td rowspan="4">ESPECIAL</td> <td>IV</td> <td>1.188,50</td> <td>1.784,35</td> <td>2.383,76</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>1.181,41</td> <td>1.773,71</td> <td>2.368,35</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>1.174,36</td> <td>1.763,13</td> <td>2.353,03</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>1.167,36</td> <td>1.752,61</td> <td>2.337,80</td> </tr> <tr> <td rowspan="4">Agente de Atividades Agropecuárias</td> <td rowspan="4">C</td> <td>III</td> <td>1.153,52</td> <td>1.731,83</td> <td>2.307,71</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>1.146,64</td> <td>1.721,40</td> <td>2.292,73</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>1.139,80</td> <td>1.711,23</td> <td>2.277,83</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>1.126,28</td> <td>1.690,94</td> <td>2.448,50</td> </tr> <tr> <td rowspan="4">Agente de Atividades Agropecuárias</td> <td rowspan="4">B</td> <td>II</td> <td>1.119,56</td> <td>1.680,85</td> <td>2.433,90</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>1.112,88</td> <td>1.670,83</td> <td>2.419,38</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>1.099,68</td> <td>1.651,02</td> <td>2.390,69</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>1.093,12</td> <td>1.641,17</td> <td>2.376,43</td> </tr> <tr> <td></td> <td>I</td> <td>1.086,60</td> <td>1.631,38</td> <td>2.362,26</td> </tr> </tbody> </table>	CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			1º ABR 2008	1º FEVEREIRO 2009	1º FEVEREIRO 2010	Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.383,76	III	1.181,41	1.773,71	2.368,35	II	1.174,36	1.763,13	2.353,03	I	1.167,36	1.752,61	2.337,80	Agente de Atividades Agropecuárias	C	III	1.153,52	1.731,83	2.307,71	II	1.146,64	1.721,40	2.292,73	I	1.139,80	1.711,23	2.277,83	III	1.126,28	1.690,94	2.448,50	Agente de Atividades Agropecuárias	B	II	1.119,56	1.680,85	2.433,90	I	1.112,88	1.670,83	2.419,38	III	1.099,68	1.651,02	2.390,69	II	1.093,12	1.641,17	2.376,43		I	1.086,60	1.631,38	2.362,26	<p>Origem: Emenda nº 603, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	Idem.
CARGOS	CLASSE				PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO																																																																				
						EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE																																																																				
		1º ABR 2008	1º FEVEREIRO 2009	1º FEVEREIRO 2010																																																																						
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.383,76																																																																					
		III	1.181,41	1.773,71	2.368,35																																																																					
		II	1.174,36	1.763,13	2.353,03																																																																					
		I	1.167,36	1.752,61	2.337,80																																																																					
Agente de Atividades Agropecuárias	C	III	1.153,52	1.731,83	2.307,71																																																																					
		II	1.146,64	1.721,40	2.292,73																																																																					
		I	1.139,80	1.711,23	2.277,83																																																																					
		III	1.126,28	1.690,94	2.448,50																																																																					
Agente de Atividades Agropecuárias	B	II	1.119,56	1.680,85	2.433,90																																																																					
		I	1.112,88	1.670,83	2.419,38																																																																					
		III	1.099,68	1.651,02	2.390,69																																																																					
		II	1.093,12	1.641,17	2.376,43																																																																					
	I	1.086,60	1.631,38	2.362,26																																																																						